

MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00

licitacoes@rosana.sp.gov.br

Fone/PABX: (018) 3288-8200

FAX: (018) 3288-8210

Avenida José Laurindo, n.º 1540 – Cx. Postal 01 – CEP 19273-000 – Município de Rosana – Estado de São Paulo.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo nº 2010/2017 – Tomada de Preços nº 003/2017.

Objeto: contratação de empresa especializada para execução dos projetos completos e aprovação no GRAPROHAB para posterior execução dos conjuntos habitacionais denominados "ROSANA F" e "ROSANA G", conforme memorial descritivo.

Impugnante: **MARI DALVA CRISTOVAM MOREIRA – ME.**

A empresa apresentou questionamento em referência ao Edital da **Tomada de Preços nº 003/2017**, contudo em análise perfunctória do mesmo, verifica-se que se trata de impugnação de Edital, uma vez que a empresa solicita a retificação do Edital em relação à exigência contida no item 4.2.3, alínea "a.3", que diz: Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe competente, no(s) qual(is) se indique(m) a prestação de serviços de: **execução dos projetos com aprovação pelo CDHU, que indiquem a construção de no mínimo 47 (quarenta e sete) unidades habitacionais**, que passa a ser analisado.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

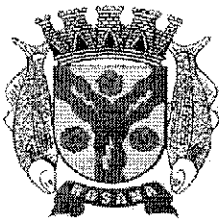
O art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 diz que "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

A impugnação foi apresentada em 23/11/2017, portanto, **tempestiva**, atendendo o disposto no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

DOS FATOS

Insurge-se a Impugnante **MARI DALVA CRISTOVAM MOREIRA - ME**, contra o Edital da Tomada de Preços nº 003/2017, quanto a exigência contida no item 4.2.3, alínea "a.3", que diz: Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe competente, no(s) qual(is) se indique(m) a prestação de serviços de: **execução dos projetos com aprovação pelo CDHU, que indiquem a construção de no mínimo 47 (quarenta e sete) unidades habitacionais**.

A empresa informa que possui execução de projetos junto as unidades



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00

licitacoes@rosana.sp.gov.br

Fone/PABX: (018) 3288-8200

FAX: (018) 3288-8210

Avenida José Laurindo, n° 1540 – Cx. Postal 01 – CEP 19273-000 – Município de Rosana – Estado de São Paulo.

“Minha Casa, Minha Vida”, o que de acordo com a lógica estaria apta a participar do certame e alega, em síntese que a exigência da forma como está restringe sua participação, bem como fere o princípio de igualdade, isonomia que prega a Lei Federal nº 8666/93, gerando dúvidas quanto a licitude da mesma.

Com base no parecer jurídico acostado aos autos, a suspensão do presente certame foi efetivada conforme Comunicado datado de 27/11/2017 e publicado em 28/11/2017, em virtude do questionamento apresentado pela impugnante.

É o breve relato dos fatos.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Em análise a impugnação apresentada pela empresa **MARI DALVA CRISTOVAM MOREIRA - ME**, considerando o parecer jurídico já exarado nos autos e diante das informações prestadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos da Municipalidade, verifica-se que razão assiste à impugnante, devendo o Edital da **Tomada de Preços nº 003/2017** ser retificado no item 4.2.3 – **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL (...) a.3)** para constar a seguinte redação “**a.3) - Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe competente, no(s) qual(is) se indique(m) a prestação de serviços de: execução de projetos, que indiquem a construção de no mínimo 47 (quarenta e sete) unidades habitacionais.**”

DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade, conheço da impugnação apresentada, para, no mérito, dar provimento a impugnação apresentada pela empresa **MARI DALVA CRISTOVAM MOREIRA - ME**, nos termos da fundamentação supra, devendo o Edital ser devidamente retificado e prorrogado, salientando-se que eventuais visitas técnicas já realizadas permanecerão válidas para participação no presente certame.

Publique-se e dê ciência, via fax ou e-mail, a empresa impugnante, bem como aqueles que já encaminharam os recibos de retirada de edital.

Rosana, 28 de novembro de 2017.

JAIR FRANCISCO CAMARGO
Secretário de Licitações e Compras